

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 565, DE 2006

(Apensos: PECs nºs 169, de 2003; 385, de 2005; 465, de 2005; 46, de 2007; 96, de 2007; 281, de 2008; 321, de 2009; 330, de 2009; 20, de 2011; 145, de 2012; 152, de 2012; 189, de 2012; 192, de 2012; 201, de 2012)

*Altera os arts. 57, 165, 166, e acrescenta art. 165-A, todos da Constituição Federal, tornando de execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado PAULO MALUF

### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em exame, originária do Senado Federal, tem por objetivo alterar os arts. 57, 165, 166, e acrescenta art. 165-A, todos da Constituição Federal, tornando de execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual.

Nesse sentido, a proposta determina que a sessão legislativa só será encerrada após deliberação do projeto de lei orçamentária anual; altera os prazos para o Congresso Nacional apreciar os projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual; determina o detalhamento da programação de gastos por Estados e Distrito Federal; determina a apreciação dos projetos relativos à matéria orçamentária em forma bicameral (Câmara e Senado) e extingue a comissão mista de orçamentos; torna obrigatória a execução da lei orçamentária, salvo solicitação do Presidente da República de contingenciamento ou cancelamento a ser votada em trinta dias pelo Congresso; e veda a existência de receitas condicionadas ou de programações genéricas nas leis orçamentárias.

De acordo com a justificação de seu primeiro signatário, nobre Senador Antônio Carlos Magalhães, é inegável a necessidade de promover alterações nas regras relativas às matérias orçamentárias, as quais, no presente texto, originaram-se da Consultoria de Orçamentos do Senado Federal.

Encontram-se apensadas à proposição em apreço as seguintes propostas de emenda à Constituição:

- Proposta de Emenda à Constituição nº 169, de 2003, firmada pelo nobre Deputado JAIME MARTINS como primeiro signatário, que inclui o art. 165 – A na Constituição Federal para tornar a lei orçamentária impositiva;
- Proposta de Emenda à Constituição nº 385, de 2005, firmada pelo nobre Deputado MARCONDES GADELHA como primeiro signatário, que acrescenta o art. 165-A à Constituição Federal, tornando obrigatória a execução dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual oriundos de emendas parlamentares;
- Proposta de Emenda à Constituição nº 465, de 2005, cujo primeiro signatário foi o nobre Deputado JOÃO LYRA, que dá nova redação ao inciso II do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, para estabelecer que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) deverá ser encaminhado até nove meses e meio antes do término do exercício financeiro;
- Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2007, firmada pelo nobre Deputado FLAVIANO MELO como primeiro signatário, que acrescenta o § 3º-A ao art. 166 da Constituição Federal, para vedar o contingenciamento de emendas individuais dos parlamentares pelo Poder Executivo;
- Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 2007, firmada pelo nobre Deputado WANDENKOLK

GONÇALVES como primeiro signatário, que altera o art. 166 da Constituição Federal, para determinar que os recursos incluídos na lei orçamentária anual em decorrência da aprovação de emendas de autoria de Parlamentares serão de execução impositiva;

- Proposta de Emenda à Constituição nº 281, de 2008, cujo primeiro signatário foi o nobre Deputado LUIZ CARLOS HAULY, que “estabelece a execução obrigatória da Lei Orçamentária Anual e dá outras providências”, com caráter participativo, impositivo e inclusivo;
- Proposta de Emenda à Constituição nº 321, de 2009, cujo primeiro signatário foi o nobre Deputado JAIR BOLSONARO, que “determina o caráter obrigatório das emendas parlamentares de iniciativa individual”;
- Proposta de Emenda à Constituição nº 330, de 2009, cujo primeiro signatário foi o nobre Deputado ROBERTO ROCHA, que “altera os arts. 57, 165, 166 e 167 da Constituição Federal e o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, de modo a dispor sobre alterações no tratamento da matéria orçamentária pela União, quanto à possibilidade de estabelecimento de programas de execução obrigatória, à proibição de encerramento da sessão legislativa sem aprovação da lei orçamentária e à fixação de limitações ao poder de veto do Poder Executivo;
- Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 2011, cujo primeiro signatário foi o nobre Deputado MANDETTA, que acrescenta o §9º ao art. 166 da Constituição Federal, de modo a determinar a execução integral das programações orçamentárias destinadas à saúde e à educação e acrescidas à lei orçamentária por meio de emendas individuais dos parlamentares;

- Proposta de Emenda à Constituição nº 145, de 2012, cujo primeiro signatário foi o nobre Deputado LEONARDO GADELHA, que “dá nova redação ao § 2º do art. 57 da Constituição Federal, para tornar compulsória a apreciação de veto à lei de diretrizes orçamentárias”;
- Proposta de Emenda à Constituição nº 152, de 2012, cujo primeiro signatário foi o nobre Deputado JOSÉ AIRTON, que “acrescenta inciso XII ao art. 167, da Constituição Federal, tornando impositivo o orçamento anual nas dotações que se destinem a cobrir despesas com educação, saúde e assistência social”;
- Proposta de Emenda à Constituição nº 189, de 2012, cujo primeiro signatário foi o nobre Deputado WANDENKOLK GONÇALVES, que acrescenta inciso XII ao art. 167 da Constituição Federal, vedando o contingenciamento ou bloqueio de dotações consignadas na lei orçamentária anual;
- Proposta de Emenda à Constituição nº 192, de 2012, cujo primeiro signatário foi o nobre Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA, que acrescenta os §§ 9º, 10 e 11 ao art. 166 da Constituição Federal, considerando de execução obrigatória as despesas originárias de emendas ao projeto de lei orçamentária anual; e
- Proposta de Emenda à Constituição nº 201, de 2012, cujo primeiro signatário foi o nobre Deputado RICARDO IZAR, que acrescenta o § 9º ao art. 166, da Constituição Federal, para dispor sobre o empenho das emendas individuais dos Deputados e Senadores da República.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição em tela, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente para as propostas sob análise apresentadas nesta Casa, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos. O mesmo se aplica à proposta oriunda do Senado Federal.

As propostas de emenda em comento não são tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

As propostas de emenda à Constituição em análise atendem, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 565, de 2006; 169, de 2003; 385, de 2005; 465, de 2005; 145, de 2012; e 152, de 2012, estando todas em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

A PEC nº 46, de 2007, apresenta vícios quanto à técnica legislativa, pois insere um §3º-A ao art. 166 da Constituição Federal, o que é expressamente vedado pela aludida Lei Complementar nº 95/98, ao invés de inclui-lo como § 9º do mesmo artigo (pois o § 8º é o último atualmente) ou de propor a renumeração dos parágrafos existentes. Além disso, a proposição não contém cláusula de vigência, obrigatória, nos termos da referida Lei Complementar nº 95/98.

A PEC nº 96, de 2007, também contém vícios de técnica legislativa, pois não acrescenta a expressão '(NR)' ao final do dispositivo

constitucional alterado, o que é obrigatório, conforme o disposto no art. 12, III, “d”, da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Além disso, será necessário renumerar o atual artigo único da proposta para artigo 1º, e incluir a cláusula de vigência.

A inclusão da expressão (NR) ao final do dispositivo alterado será obrigatória ainda nas PEC’s nºs 281, de 2008; 321, de 2009; 20, de 2011; e 192, de 2012.

A PEC nº 201, de 2012, menciona o acréscimo de um artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o que não se verifica no texto proposto, sendo necessário corrigir tal defeito.

Deixamos, todavia, de propor a correção dos vícios apontados, o que poderá ser feito, oportunamente, pela comissão especial a ser criada para a análise do mérito da matéria.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 565, de 2006; 169, de 2003; 385, de 2005; 465, de 2005; 46, de 2007; 96, de 2007; 281, de 2008; 321, de 2009; 330, de 2009; 20, de 2011; 145, de 2012; 152, de 2012; 189, de 2012; 192, de 2012; e 201, de 2012.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado PAULO MALUF  
Relator